



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504864-02.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WESLEY MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu WESLEY MOREIRA com incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1504864-02.2023.8.26.0228
Apelante: Ministério Público
Apelado: WESLEY MOREIRA
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Dra. Cynthia Torres Cristófar
Voto nº 31398

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Wesley Moreira por tentativa de furto, com pena de 09 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto. O Ministério Público busca a desclassificação para furto consumado e agravamento da pena devido à reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o furto foi consumado e se a pena deve ser agravada devido à reincidência do réu.

III. Razões de Decidir

3. A consumação do furto foi reconhecida, pois o réu obteve a posse do bem, ainda que por breve tempo, conforme a teoria da apprehensio.

4. A pena foi ajustada devido à multirreincidência do réu, aumentando-se a pena em 1/5, e fixando-se o regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

. *Tese de julgamento:* 1. A consumação do furto ocorre com a posse do bem, mesmo que breve. 2. A reincidência justifica o agravamento da pena.

Legislação Citada:

. Código Penal, art. 155, caput; art. 14, inciso II; art. 33; art. 44, inciso I; art. 61, I.

Jurisprudência Citada:

. STJ, Súmula 582.

. STJ, Súmula 269.

. STJ, AgRg no HC n. 672.457/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo presentante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 133/138, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que **CONDENOU WESLEY MOREIRA** (nome social ASHLEY MOREIRA) como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Facultado o apelo em

liberdade.

Em suas razões recursais (fls. 150/156), o Ministério Público pugna pelo afastamento da tentativa para a forma consumada. No tocante à sanção, pugna pelo agravamento da pena intermediária em um terço, diante da reincidência do réu em crime patrimonial, bem como requer a imposição de regime inicial fechado

A defesa apresentou contrarrazões (fls. 163/170), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 189/198), opinou pelo parcial provimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“No dia 10 de fevereiro de 2023, por volta das 11h, na avenida Padre Antônio José dos Santos, 723, Itaim Bibi, em São Paulo (SP), o denunciado **WESLEY MOREIRA** subtraiu para si uma bolsa da Vithoria Comércio de Moda Ltda, avaliada em R\$ 159,99.*

Ele entrou na loja, pegou a bolsa, que estava exposta à venda, e saiu correndo.

A vendedora da loja, avisada do furto, foi ao encalço do denunciado.

Policiais militares que passavam pelo local viram a perseguição e prenderam o denunciado em poder da bolsa.

Ele foi então levado à delegacia de polícia, onde, interrogado, reservou-se o direito de permanecer calado.

*Destarte, tendo **WESLEY MOREIRA** incorrido no crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO o denuncia a Vossa Excelência, a fim de que, uma vez citado, ele seja processado conforme o rito ordinário e, ao final, condenado às penas legalmente cominadas” (fls. 01/02).*

O recurso comporta parcial provimento.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/08), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também é incólume de dúvidas.

“O réu, que se manteve em silêncio na fase policial no uso regular da faculdade constitucional (fls. 13), não compareceu em Juízo para ser interrogado, tendo dado causa à decretação da revelia, de modo que ausente alegação sua quanto à imputação” (r. sentença, fls. 134).

A testemunha Aline, vendedora da loja Hering, explicou que *“que identificou diretamente o réu por ocasião de sua prisão e explicou em Juízo que quando estava no caixa da loja, notou que havia alguém perto da porta de entrada; foi ver o que era e viu o réu caminhando do lado de fora, na rua, com uma mochila nas costas; um funcionário do restaurante em frente avisou que o réu havia apanhado uma bolsa de dentro da loja; notou que realmente estava faltando uma bolsa em uma prateleira alta existente perto da entrada; saiu na intenção de tentar encontrar o réu, perguntou em outra loja da mesma rua se o haviam visto, ouviu que ele havia acabado de passar, tanto que dobrou a esquina, viu o réu ao longe; vendo que corria atrás dele, o réu voltou em sua direção e lhe ofereceu a bolsa de volta, dizendo que estava com fome e que não pegaria mais nada naquela loja; a polícia chegou nesse momento e deteve o réu; o preço da bolsa era de cerca de R\$ 150,00; não conhecia o réu anteriormente (idem, fls. 134).*

O policial militar Maurilio relatou em Juízo que *“durante o patrulhamento com seu parceiro, deram com o réu e a vendedora Aline na rua, sendo que o réu tentava entregar uma bolsa a ela; ela explicou que o réu havia subtraído a bolsa da loja e que ela, percebendo, havia ido atrás dele; o réu admitiu o furto e disse que estava devolvendo o bem; o local ficava em uma rua perpendicular a cerca de 100m da loja” (ibidem, fls. 135).*

Como se observa, as testemunhas narraram, em uníssono, a conduta delitiva, não se verificando que elas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelado.

Por seu turno, o recorrido foi declarado revel, não tendo apresentado versão sobre a conduta que lhe foi imputada

Assiste razão ao *parquet* quanto à configuração da consumação do delito

In casu, o réu Wesley Moreira adentrou o estabelecimento comercial e subtraiu uma bolsa avaliada em R\$ 159,99,

saindo na sequência do local com a *res furtiva* em seu poder.

Embora tenha sido imediatamente perseguido por uma funcionária da loja, o agente efetivamente obteve a posse do bem, ainda que por breve lapso temporal, deslocando-se com este para além da esfera de vigilância da vítima. Tal circunstância configura a consumação do delito, nos termos da teoria da *apprehensio* ou *amotio*, consagrada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É irrelevante, para fins de consumação, o fato de o réu ter sido posteriormente alcançado e o bem restituído.

Nesse sentido:

“Súmula 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Dessa forma, impõe-se a condenação pela prática do furto em sua modalidade consumada.

Dosimetria da pena.

As penas merecem reparo.

Na primeira fase da dosimetria, mantida a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, tendo em vista a multirreincidência do réu (fls. 22/25), ambas decorrentes da prática de delitos contra o patrimônio, revela-se justa e sensata a exasperação da pena em 1/5 (um quinto) sobre a basilar. Entendimento em sentido diverso importaria violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade

A propósito, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É consabido que o Código Penal - CP não estabeleceu o

quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência.

No caso, a agravante da reincidência foi aplicada no patamar de 1/3, tendo em vista a existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado, não havendo, assim, constrangimento ilegal à liberdade do ora agravante.2. Agravo regimental desprovido”

(AgRg no HC n. 672.457/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, partindo da pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o aumento de 1/5 (um quinto), fixa-se a pena definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, uma vez afastada a causa de diminuição relativa à tentativa.

Quanto ao regime prisional, também merece acolhimento o recurso ministerial, embora não na extensão pleiteada. Com efeito, embora vedada a adoção do regime aberto, conforme a redação do artigo 33 do Código Penal, considerando as peculiaridades do caso concreto e a pena aplicada, adequada a fixação do regime semiaberto para o cumprimento de pena.

Sobre a temática, cabe mencionar:

“Súmula 269 do STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausente o requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso ministerial**, para condenar o réu **WESLEY**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MOREIRA com incurso no artigo **155, *caput*, do Código Penal**, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias**, de reclusão, **no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR